



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 1431—centro—CEP 85.710-000

CNPJ 75.927.582/0001-55

E-mail: ti@pmsas.pr.gov.br – Telefone: (46) 3563 8000

PARECER TÉCNICO A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 53/2023

Nº 002/2023

Ao Departamento de Licitações ,

Visando a necessidade de Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Provedor de Link de Internet através de Fibra Óptica e Transporte de Dados para o Município de Santo Antônio do Sudoeste-PR, e a solicitação da Senhora Pregoeira responsável pelo processo licitatório **Pregão Eletrônico 53/2003** onde a mesma requer apreciação técnica a respeito da impugnação ao edital do referido processo supracitado de autoria da empresa **INFOSERVIC PROVEDOR DE INTERNET LTDA**, onde a mesma traz:

Da peça impugnatória:

II . DOS FATOS

(...)

(...)Da análise do edital verificam-se diversas exigências a serem cumpridas pelos licitantes e uma notória discrepância (...)

(...)Conforme se verifica do trecho destacado acima, quando da elaboração do ato convocatório a Autoridade Licitante inseriu no edital previsão que está, notadamente, dificultando a participação do maior número possível de licitantes no presente certame.

Veja Ilustre Pregoeiro que, de maneira completamente sem nexos, restou consignado no edital em voga que os serviços, objeto da licitação, devem ser prestados, mesmo na área rural do município, somente por meio da tecnologia de fibra óptica.

Destaca-se que, atualmente, seja pelo custo elevado ou até pela dificuldade na construção de infraestrutura na zona rural do município, se mostra praticamente impossível o atendimento ao Ente Licitante em todos os pontos licitados integralmente por meio da tecnologia de fibra óptica, especificamente no tocante aos pontos da área rural do município.

Imperioso informar que a Impugnante chegou a solicitar, ao Ente Licitante, arquivo com o georreferenciamento apontando as localizações exatas dos pontos a serem atendidos, no intuito de analisar os custos para atendimento do município. Contudo, até o presente momento, a Impugnante não recebeu o referido detalhamento.

(...)

Assim, deve o Ente Licitante alterar a exigência completamente descabida contida em



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 1431—centro—CEP 85.710-000

CNPJ 75.927.582/0001-55

E-mail: ti@pmsas.pr.gov.br – Telefone: (46) 3563 8000

edita, determinando-se o fracionamento do objeto, para constar o atendimento dos pontos da zona rural em item específico (a ser licitado separadamente) ou determinar que o atendimento dos pontos rurais previstos em edital pode ser realizado por meio de tecnologia de radiofrequência. É o que desde já se requer!

Assim, nota-se que o edital apresenta medida de cunho nitidamente restritivo e prejudicial à ampla concorrência, e, por conseguinte, passível de impossibilitar a obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade.

A imposição contida no edital está limitando a participação de possíveis licitantes, prejudicando o objetivo principal dos procedimentos licitatórios, que é a participação de um maior número de interessados.

(...)

Permissa venia, a elaboração do edital contendo previsão de atendimento dos pontos da zona rural exclusivamente por meio de tecnologia de fibra óptica se mostra totalmente ilegal e fora da razoabilidade comum.

Assim tal exigência, além de ser prejudicial às empresas interessadas em participar do certame, se mostra extremamente prejudicial ao próprio Ente Licitante.

(...)

III – DO DIREITO

III.1. - DA OFENSA AO ARTIGO 9º, INCISO I DA LEI 14.133. DA OFENSA À COMPETIÇÃO.

(...)

IV – DA CONCLUSÃO E PEDIDOS

(...)

a Impugnante requer que o Ente Licitante determine: i) o fracionamento do objeto, para constar o atendimento dos pontos da zona rural por meio de tecnologia de fibra óptica em item específico (a ser licitado separadamente dos demais itens); ou ii) que o atendimento dos pontos rurais previstos em edital pode ser realizado por meio de tecnologia de radiofrequência.

(...)

Do entendimento técnico:

Senhora Pregoeira, o Termo de Referência (TR) e Estudo Técnico Preliminar (ETP) foram norteados com base na necessidade do município de contratar uma empresa para o fornecimento de Link de Internet através de Fibra Óptica para a Sede da Administração Municipal e Transporte de Dados para todos os demais Departamentos, Centros de Educação, Centros de Saúde e demais unidades pertencentes as Secretarias da Administração Pública Municipal de Santo Antonio do Sudoeste-Pr, estejam elas localizadas no perímetro urbano ou na zona rural desta municipalidade, como são demonstrados no TR encaminhado a Vossa Senhoria para a confecção do referido Edital em questão.



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 1431—centro—CEP 85.710-000

CNPJ 75.927.582/0001-55

E-mail: ti@pmsas.pr.gov.br – Telefone: (46) 3563 8000

Ao que se refere aos itens a serem licitados, fora trazido no TR em seu item 1. DEFINIÇÃO DO OBJETO os serviços a serem prestados por fornecedor devidamente qualificado tecnicamente e estruturado para fornecimento de serviços específicos com o descritivo e quantidade referenciada na tabela do objeto pretendido.

Ainda no TR, em seu item 2. FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO está demonstrado várias justificativas que amparam a necessidade da referida contratação em discussão.

Seguindo o TR do edital ora impugnado, no seu item 4. REQUISITOS DE CONTRATAÇÃO está sendo solicitado que as empresas interessadas no processo licitatório realizassem Visitas Técnicas para inspecionar os locais de prestação de serviços ou caso já conhecem toda a estrutura municipal ou não, e entendessem desnecessário a visita técnica que o declarassem no processo, para assim evitar alegações infundadas posteriormente a celebração do contrato.

E por fim em seu item 4. REQUISITOS DE CONTRATAÇÃO do Termo de Referência pede que o critério de julgamento seja o de **MENOR PREÇO POR LOTE**, observadas as especificações, prazos e demais condições estabelecidas.

Trazidos os detalhes acima, viemos expor Senhora Pregoeira que a impugnante se equivoca em argumentar em seu documento ora apreciado que no edital verificam-se diversas exigências a serem (...) **cumpridas pelos licitantes e uma notória discrepância** e que (...) **a Autoridade Licitante inseriu no edital previsão que está, notadamente, dificultando a participação do maior número de licitantes no presente certame.**

Ainda versando a impugnante expõe que esta Administração Pública, (...) **de maneira completamente sem nexos, restou consignado no edital em voça que os serviços, objeto da licitação, devem ser prestados, mesmo na área rural do município, somente por meio da tecnologia de fibra óptica.** E ainda ressalva que (...) **atualmente, seja pelo custo elevado ou até pela dificuldade na construção de infraestrutura na zona rural do município, se mostra praticamente impossível o atendimento ao Ente Licitante em todos os pontos licitados integralmente por meio da tecnologia de fibra óptica, especificamente no tocante aos pontos da área rural do município.**

Contudo Senhora Pregoeira, vale informar que ao instruir o TR para subsidiar a pretendida contratação foram solicitados orçamentos com empresas prestadoras dos serviços de internet no município, aos quais forneceram documentos que nortearam o Termo de Referência e que apresentaram valores compatíveis, e que portanto, cumpririam com o que fora solicitado na prestação dos serviços, entendimento restado a este setor de tecnologia que as mesmas estariam não somente dispostas, mas aptas também a prestação dos serviços não somente no perímetro urbano, mas também na zona rural deste município.

Ainda a impugnante afirma que o município **“de maneira completamente sem nexos”**, solicitou que a área rural do município fosse também atendida com tecnologia de fibra óptica. Ora Senhora Pregoeira, já esta esgotado e



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 1431—centro—CEP 85.710-000

CNPJ 75.927.582/0001-55

E-mail: ti@pmsas.pr.gov.br – Telefone: (46) 3563 8000

extremamente sabido do compromisso que está gestão pública tem com os serviços básicos que devem ser prestados a população santoantonioense e ainda que é balizar a esta Administração fornecer a todos os servidores públicos desta municipalidade condições financeiras e estruturais para que possam desempenhar suas atividades de maneira digna e efetiva, proporcionando aos usuários do serviço público o melhor e eficaz atendimento possível. O que não se vislumbra por este setor ***porque NÃO os Servidores Públicos e a população civil da Área Rural do Município, sejam eles da Secretaria Municipal de Saúde (equipes de saúde e pacientes), ou da Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes (corpo docente e alunos), as mesmas condições de estrutura tecnológica que os servidores do perímetro urbano.***

A empresa INFOSERVIC PROVEDOR DE INTERNET LTDA, ainda destaca que, ***(...) atualmente, seja pelo custo elevado ou até pela dificuldade na construção de infraestrutura na zona rural do município, se mostra praticamente impossível o atendimento ao Ente Licitante em todos os pontos licitados integralmente por meio da tecnologia de fibra óptica, especificamente no tocante aos pontos da área rural do município.*** Fica entendido que atualmente para quaisquer melhorias e ou expansão tecnológica existe é claro, um custo para tal edificação de estruturas e redes de transmissão, não sendo este um motivador da Administração Pública a não prestar ou oferecer a seus servidores e usuários do serviço público, condições e atendimentos inovadores e de qualidade, sendo assim requerendo que a zona rural do município não seja esquecida e receba a mesma qualidade de equipamentos e estrutura que região urbana do município possui.

Na sua peça impugnante a requerente traz:

“Imperioso informar que a Impugnante chegou a solicitar, ao Ente Licitante, arquivo com o georreferenciamento apontando as localizações exatas dos pontos a serem atendidos, no intuito de analisar os custos para atendimento do município. Contudo, até o presente momento, a Impugnante não recebeu o referido detalhamento.”

Ocorre que no dia 21 de Agosto, o Senhor ***Alisson***, que identificou-se como sendo da empresa ***Infoservic provedor de internet***, entrou em contato via aplicativo de mensagens e solicitou como áudio transcrito:

“Fala meu nobre tudo certo, eu falei com a Natália ela passou seu número a respeito da localização geográfica lá dos pontos de internet da licitação, é só confirmando contigo que ela me passou, não tem essa localização, esse arquivo para nos mandar né, seria aquele com a georreferencia, localização exata do ponto (SIC).

E alguns minutos após, já obteve a resposta a seu questionamento como segue imagem abaixo:



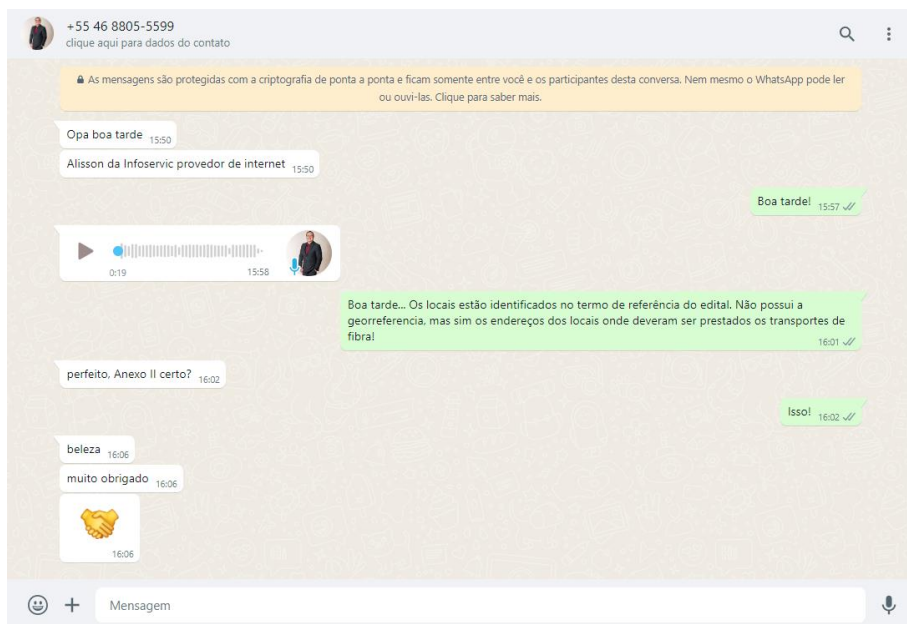
MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 1431—centro—CEP 85.710-000

CNPJ 75.927.582/0001-55

E-mail: ti@pmsas.pr.gov.br – Telefone: (46) 3563 8000



A apresentação acima esclarece quaisquer obscuridades que hajam sobre a afirmação de que **“Imperioso informar que a Impugnante chegou a solicitar, ao Ente Licitante, arquivo com o georreferenciamento apontando as localizações exatas dos pontos a serem atendidos, no intuito de analisar os custos para atendimento do município. Contudo, até o presente momento, a Impugnante não recebeu o referido detalhamento”**. E ainda senhora Pregoeira para afastar outra informação descabida que possa tornar incerto as tomadas de decisão da municipalidade e que ainda retire a possibilidade de se obter tais informações, o TR do Pregão Eletrônico 53/2023, auxilia os licitantes no tocante:

4.1. Para fins de Visita Técnica

- 1)** *O Licitante, representado por seu titular ou terceiro pela mesma designação, deverá comparecer na Sede da Prefeitura Municipal, mediante agendamento em prazo hábil para realização em até 2 (dois) dias úteis de antecedência da abertura da sessão pública, munido de **ATESTADO DE VISITA DO EDITAL (ANEXO VI)** (impresso em duas vias, uma para a proponente, e a outra permanecer em poder do Setor de Tecnologia da Informação do município para eventual consulta) para inspecionar local da prestação dos serviços para conhecimento de suas condições e características não se aceitando, a esse respeito, quaisquer alegações posteriores.*

Portanto Pregoeira, qualquer licitante interessado mediante uma visita técnica poderia inspecionar os locais que necessitam da prestação do serviço, obtendo não somente a localização geográfica, mas tomando também conhecimento da estrutura tecnológica que o município já dispõe.

Então, ainda na tentativa de esclarecer tecnicamente alguns pontos trazidos pela impugnante e não sendo demasiado explicativo, expomos que no que diz respeito à:



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 1431—centro—CEP 85.710-000

CNPJ 75.927.582/0001-55

E-mail: ti@pmsas.pr.gov.br – Telefone: (46) 3563 8000

Assim, deve o Ente Licitante alterar a exigência completamente descabida contida em edital, determinando-se o fracionamento do objeto, para constar o atendimento dos pontos da zona rural em item específico (a ser licitado separadamente) ou determinar que o atendimento dos pontos rurais previstos em edital pode ser realizado por meio de tecnologia de radiofrequência. É o que desde já se requer!

Pregoeira, com relação ao fracionamento do objeto, entendemos que novamente ficaria a Administração Pública a mercê de dois fornecedores prestando dois serviços com um único fim, o que traria discordância e/ou desencontros de informações de como resolver empecilhos, tais como as que ocorriam na manutenção dos veículos automotores do município, onde uma empresa fornecia as peças e outra empresa realizava o serviço mecânico, e quando havia um problema no patrimônio público, uma empresa argumentava que o problema estava na peça de má qualidade e a outra rebatia que o serviço não foi realizado de forma correta. Portanto, devendo ficar uma única empresa responsável por todo o objeto evitando assim a dualidade de prestação.

Já com relação a tecnologia de radiofrequência, ficou claro acima que o interesse pública visa a igualdade de condições de trabalho aos servidores da zona urbana e rural, como também o merecimento de tecnologia moderna sendo levada para a zona rural no município, privilegiando assim o projeto desta Administração no que tange a inovação tecnológica do serviço público já justificado no TR.

Ainda traz a impugnante:

Assim, nota-se que o edital apresenta medida de cunho nitidamente restritivo e prejudicial à ampla concorrência, e, por conseguinte, passível de impossibilitar a obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade.

A imposição contida no edital está limitando a participação de possíveis licitantes, prejudicando o objetivo principal dos procedimentos licitatórios, que é a participação de um maior número de interessados.

(...)

Permissa venia, a elaboração do edital contendo previsão de atendimento dos pontos da zona rural exclusivamente por meio de tecnologia de fibra óptica se mostra totalmente ilegal e fora da razoabilidade comum.

Assim tal exigência, além de ser prejudicial às empresas interessadas em participar do certame, se mostra extremamente prejudicial ao próprio Ente Licitante.

Entendemos que as justificativas técnicas amparam a decisão da nobre pregoeira e ainda afastam quaisquer pontos que possam levar ao entendimento de que há restrição a ampla concorrência, já que existem empresas aptas a prestarem tais serviços como já mencionado anteriormente.



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 1431 – centro – CEP 85.710-000

CNPJ 75.927.582/0001-55

E-mail: ti@pmsas.pr.gov.br – Telefone: (46) 3563 8000

Tal pedido não busca somente um numero extenso de participantes, mas sim a contratação de um serviço eficaz e com expertise técnica, prevalecendo o interesse público e proporcionando a população serviços inovadores tecnologicamente e que atuem de forma ininterrupta.

Não vislumbramos, portanto que tal objeto seja extremamente prejudicial a Administração Pública, quiçá que fornecer tratamento igual a população e servidores da zona rural aos mesmos do perímetro urbano esteja ilegal ou fora da razoabilidade comum. Para tanto, pedidos que solicite parecer jurídico a sua nobre assessoria para que junto a esta avaliação técnica ateste os princípios da legalidade do processo e que avalie se realmente o mesmo está **ofendendo o Artigo 9º, inciso I da Lei 14.133**, já que este setor possui pouco entendimento jurídico para auxiliar neste aspecto.

Da orientação técnica:

Como mesmo trouxe a impugnante em sua peça, a Administração só poderá fazer exigências ***desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações***, pedimos que:

- I. Nosso objeto não seja segmentado, mantendo a contratação por lote e que assim o município logre com uma única empresa vencedora e que está atenda os serviços de forma total e com eficácia como é de interesse público.
- II. Que seja mantida a tecnologia de fibra óptica na zona rural do município, para que se obtenha a igualdade de atendimento entre esta e o perímetro urbano e que se termine com a fragilidade de fornecimento dos serviços nas Escolas e Unidades de Saúde do interior.

Santo Antonio do Sudoeste – Paraná, 22 de Agosto de 2023.

MAICON CAMARGO DE SOUZA

Departamento de TI

SIDNEI MAURICIO FIGUERO

Departamento de TI